

GABINETE E SECRETARIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

PROTOCOLO
EM 23/01/25

Secretaria



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2025

Dispõe sobre alteração na Lei Municipal
Complementar n.º 2.600/2023.

A Câmara Municipal de Itamonte, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Municipal Complementar nº 2.600/2023 passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 19-A. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social passa a ter a denominação de Secretaria Municipal de Assistência e de Desenvolvimento Social.

Art. 19-B. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura passa a ser denominada Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 19-C. A Secretaria Municipal de Turismo, Esportes e Eventos passa a ser denominada Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.

Art. 19-D. Os cargos de Diretor Municipal de Cultura e Diretor Municipal de Esportes e Lazer passam a ser vinculados às respectivas Secretarias criadas na forma desta Lei.

Art. 19-E. O disposto nos artigos anteriores resulta na alteração das denominações constantes dos dispositivos desta Lei. “



MUNICÍPIO DE ITAMONTE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Itamonte, 23 de janeiro de 2025.

JOÃO PEDRO FONSECA
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Complementar N° 001/2025

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: “Dispõe sobre alteração na Lei Municipal Complementar n.º 2.600/2023”.

I – RELATÓRIO

Foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal e encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa de Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar N° 001/2025, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo à alteração da nomenclatura das Secretarias Municipais a seguir, Secretaria de Desenvolvimento Social, Secretaria de Educação e Cultura e Secretaria de Turismo, passando as áreas de Esporte, Cultura e Turismo para as Secretarias que possuem pertinência com os respectivos setores.

Em suma, trata-se da alteração de nomenclatura das seguintes Secretarias, Desenvolvimento Social, Educação e Cultura e Turismo, e sucessivamente a realocação das Diretorias de Esporte e Diretoria de Cultura e Turismo.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

É de competência do Município o projeto em questão, uma vez que, trata de matéria de interesse local, encontrando-se devidamente amparado no Art. 30, I da Constituição Federal, sendo que, do artigo ora citado, extrai-se que, projetos desta natureza é



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

privativo do Chefe do Poder Executivo, portanto, no que tange ao aspecto jurídico, não a óbice que impeça a regular tramitação do projeto, cabendo exclusivamente aos digníssimos vereadores a apreciação do mérito do projeto.

O presente projeto trata-se da alteração de nomenclatura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Turismo, com posterior realocação das Diretorias de Esporte e Diretoria de Cultura e Turismo, para as Secretarias que possuem pertinência com os respectivos setores.

É mister destacar que a Constituição Federal traz um título destinado aos municípios, nos artigos 29 a 31, onde dispõe de regras, normas e competências, onde se encontra parâmetros constitucionais que instruem a criação de lei municipal.

Em seu artigo 30, nos incisos I, II, V e VI a Constituição Federal explicita alguns parâmetros para a elaboração de Lei Municipal correlacionados ao tema em análise, são eles:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;”

Neste mesmo sentido, temos demais princípios que também orientam na criação de Leis Municipais, o princípio da competência, os quais consistem na competência da autoria de lei, o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b” da CF/1988, ou seja, cabe ao chefe do Poder Executivo legislar exclusivamente sobre temas como, a **organização administrativa do ente governamental** sob sua gestão, sendo que, o princípio supracitado é plenamente aplicável ao presente projeto de lei em tela.

Considerando todo o exposto, o projeto em comento, encontra-se viável no quesito de legalidade, tendo preenchido os requisitos legais e jurídicos de observância obrigatória.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, uma vez preenchido os quesitos constitucionais e de legalidade, concluo que o presente projeto atende as exigências legais, conforme analisado tecnicamente neste parecer, temos que a boa técnica legislativa e a juridicidade encontram-se presente neste projeto, desta forma, a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa **OPINA**, pela viabilidade técnica deste projeto.

No que se refere ao mérito do Projeto de Lei, não cabe a Assessoria Jurídica se pronunciar, entendendo que cabe tão somente aos Excelentíssimos Vereadores em uso de sua função legislativa, fazer análise subjetiva do presente Projeto de Lei e posteriormente via a decidir sobre sua viabilidade, opinando pela sua aprovação ou reprovação, desde que, seja respeitado as devidas formalidades regimentais e legais vigentes.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Itamonte/MG, 28 de janeiro de 2025.

HUGO DE SÁ
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Itamonte/MG
OAB/MG nº 226.436



Câmara Municipal de Itamonte

Plenário Delfim Eugênio Pinto

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Germano Justino Ferreira

Presidente: Cláudia Fernandes Nunes de Carvalho

Vice-presidente: Carlos Henrique Romanelli

PARECER Nº 01/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 que “*Dispõe sobre alteração na Lei Municipal Complementar n.º 2.600/2023*”.

RELATÓRIO: Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem por objeto a alteração da nomenclatura das Secretarias Municipais de Desenvolvimento Social, Educação e Cultura e Turismo, bem como a realocação das Diretorias de Esporte, Cultura e Turismo.

Nos termos do artigo 69, I, do Regimento Interno, a Presidência da Câmara encaminhou a proposição para exame desta Comissão. Nos termos do artigo 62, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos.

FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifica-se que a proposição se insere na competência do Chefe do Executivo Municipal, dispõe sobre a alteração da nomenclatura das Secretarias de Desenvolvimento Social, Educação e Cultura e Turismo, bem como a subsequente realocação das Diretorias de Esporte, Cultura e Turismo.

Considerando que a proposta legislativa ora apresentada não implica acréscimo de despesas ao erário, resta dispensada a exigência de apresentação de estudo de impacto financeiro. Todavia, mantêm-se as demais exigências legais, especialmente no tocante ao atendimento dos requisitos de legalidade e constitucionalidade, de modo a afastar quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade que possam comprometer sua validade jurídica.

A matéria em questão refere-se à adequação da estrutura administrativa do Poder Executivo, cabendo sua iniciativa privativamente ao Prefeito Municipal, nos termos dos artigos 52, incisos II e XLIII, e 73 da Lei Orgânica Municipal, em consonância com o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal.

CRomanelli

PT



Câmara Municipal de Itamonte

Plenário Delfim Eugênio Pinto

Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei Complementar se encontra plenamente alinhado com a legislação vigente, respeitando os ditames legais e constitucionais aplicáveis, não havendo, portanto, óbices à sua aprovação.

Como se vê, do ponto de vista desta Comissão, o projeto está apto a transformar-se em lei.

CONCLUSÃO: Ante todo o exposto, esta Comissão conclui pela aptidão do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, considerando que o mesmo está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais. Dessa forma, opina pela **APROVAÇÃO** do referido projeto.

Em razão disso, as emendas relativas à técnica legislativa permanecem aptas para análise e adequação, se necessário.

Este é o parecer, sub censura

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2025.


GERMANO JUSTINO FERREIRA
Relator

Dê-se vistas aos membros desta Comissão.


CLÁUDIA FERNANDES NUNES DE CARVALHO
Presidente

CARLOS HENRIQUE ROMANELLI
Vice-Presidente

